

Prestação de Contas – Autos 374/07.

Autora: Maria Helena Ribeiro Bueno.

Réu: Banco Itaú S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Maria Helena Ribeiro Bueno, já qualificada nos autos, propôs **ação de prestação de contas** em face de **Banco Itaú S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que celebrou junto ao réu contrato de financiamento com desconto em conta corrente, sendo que lhe foram cobrados encargos abusivos. Diante disso, requereu antecipação de tutela para exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Ao final, requereu a respectiva prestação de contas, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

O réu ofertou contestação (fls. 40/58), sendo, oportunamente, proferida sentença (fls. 75/77), julgando-se procedente o pedido, decisão esta mantida em segundo grau (fls. 80/95).

Na sequência, o réu prestou contas (fls. 128/508), que não foram impugnadas pela parte autora (fls. 512 vº).

Intimadas a especificar provas, o réu requereu o julgamento antecipado (fls. 502), enquanto a parte autora manteve-se inerte (fls.521 vº)

Anunciado o julgamento antecipado da lide (fls. 522), as partes não se manifestaram (fls. 532 vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com a dinâmica da ação de prestação de contas, especialmente pelo § 3º, do art. 915, do CPC, apresentadas as contas, deverão estas ser julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz¹.

Pois bem, no caso, o réu prestou contas (fls. 128/508), com subsequente intimação da autora para impugná-las (fls. 510). No entanto, a autora, embora intimada (fls. 512), deixou transcorrer “*in albis*” o prazo respectivo (fls. 512 vº), o que milita em favor do réu.

Não bastasse isso, as partes ainda foram intimadas para indicarem as provas que pretendiam produzir, oportunidade em que a autora, novamente, ficou-se inerte (fls. 521 vº), enquanto o réu requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 502).

Mais: anunciado o julgamento, não houve qualquer insurgência de ambas as partes (fls. 532 vº).

Neste contexto, não havendo a parte autora impugnado as contas apresentadas pelo réu, tem-se que, tacitamente, as aceitou, razão pela qual devem ser acolhidas como boas, na acepção jurídica do termo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos do artigo 915, § 3º, do CPC, em **julgamento das contas prestadas** (fls. 128/508), **acolho como boas** as contas prestadas e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, incisos I e II, do CPC.

¹ “(...) A ação de prestação de contas possui rito especial de natureza dúplice, com características próprias, sendo que, na primeira fase a discussão gira em torno, apenas, do fato do réu estar ou não obrigado a prestá-las. É na segunda fase, reconhecida a obrigação, que se fará o **exame do conteúdo das contas** oferecidas, e **se apurará existência de eventual saldo em favor de uma ou de outra parte...**(...) (TJPR - AC 0169571-0 - (14500) - Toledo - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Airvaldo Stela Alves - DJPR 10.06.2005).

Revogo, por conseguinte, a antecipação de tutela concedida às fls. 20 e 28.

Por conseguinte, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, supervenientes à sentença proferida na primeira fase, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, estes que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º), observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 07 de fevereiro de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito